



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 010/2019

Projeto de Lei nº 020/2019, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover desafetação e leilão para alienar bens móveis, veículos e sucatas inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências”. Inconstitucionalidade. Inteligência dos arts. 82, VII, da Constituição Estadual, e 102, V e XXI, da Lei Orgânica.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Vereador Germano Camacho, datada de 13/03/2019, acerca do Projeto de Lei nº020/2019, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover desafetação e leilão para alienar bens móveis, veículos e sucatas inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 13/03/2019. Devidamente autuado e rubricado até fls. 06.

Conforme expressamente disposto nos artigos 60, inciso II, alínea “d”, 82, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração, dentre os quais a administração dos bens municipais, onde se encontram, obviamente, os inservíveis.

Vejamos a Constituição Estadual:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

VII - *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

Por sua vez, preleciona a Lei Orgânica Municipal:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos; [grifo nosso]

A título exemplificativo colaciona-se julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. É inconstitucional a Lei nº 1.775/2008, do Município de Novo Hamburgo, de iniciativa do Poder Legislativo, a qual dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração pública, fazendo restrições à identificação dos bens móveis e imóveis do Município. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", e 82, III e VII, da Constituição Estadual, pois se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023802325, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 29/09/2008)

Assim sendo, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹, é pela inconstitucionalidade do PL em voga, por vício de iniciativa

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas analises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 14 de março de 2019.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.